



O BRASIL COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA - REGRAS DE TRANSIÇÃO, SEGURANÇA, IGUALDADE E VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Victor Roberto Corrêa de Souza

Juiz Federal do 11º Juizado Especial Federal
do Rio de Janeiro/RJ,

Especializado em matéria previdenciária



DIREITO, ESTADO E SEGURANÇA

“Vivemos tempos de insegurança. No entanto, a segurança continua sendo não apenas um objetivo, mas uma necessidade cada vez mais intensa dos homens deste como de todos os séculos. Discursos, propostas, avisos sobre segurança não provam senão o quanto de insegurança domina os medos, receios, anseios dos homens. O Direito justifica-se, em grande parte, como instrumento pensado e elaborado exatamente para que os homens sintam-se seguros nas relações havidas com os outros na pólis. O direito à segurança pôs-se como fundamental desde os primeiros momentos do constitucionalismo moderno.”
(CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 9).



Direito adquirido X Expectativa de direito

- * 1) Direito Adquirido: Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4657/1942):
- * “Art. 6º. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”
- * É o direito incorporado ao patrimônio do titular, de modo definitivo, exercitável segundo sua vontade. Protegido no art. 5º, XXXVI, da CF.
- * 2) Expectativa de direito: é o direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois não foram cumpridos todos os requisitos exigidos por lei. Direito em vias de aquisição.
- * 3) Há algo entre direito adquirido e expectativa de direito? O que fazer quando uma lei nova pretende ser aplicada retroativamente a fatos pretéritos?



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

* **Valter Shuenquener de Araújo**, in O princípio da proteção da confiança, Ed. Impetus, 2009.

A LEI NOVA NÃO PODE DESPREZAR AS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DEPOSITADAS PELOS PARTICULARES NOS ATOS ESTATAIS, GERAIS OU INDIVIDUAIS, DE QUALQUER NATUREZA (LEGISLATIVOS, EXECUTIVOS E JUDICIAIS).

* **Humberto Ávila**, in Teoria da Segurança Jurídica, 3ª ed., Ed. Malheiros, p. 374:
“O chamado princípio da proteção da confiança serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito, inclusive no tributário, exerce a sua liberdade, em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem a sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou dos seus efeitos, quer por simples mudança, quer por revogação ou anulação, quer, ainda, por declaração da sua invalidade.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, primórdios

* Art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 11 da Lei 9.882/99

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista **razões de segurança jurídica** ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

“Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista **razões de segurança jurídica** ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, na legislação

* Novo CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 20 A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 30 Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos da alteração** no interesse social e no da **segurança jurídica**.

§ 40 A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da **proteção da confiança** e da isonomia. [...]



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

- * STF, MS 22.315, julg. 17/04/2012, Min. Gilmar Mendes:
- * “Direito Administrativo. 2. Aposentadoria. 3. Tribunal de Contas da União. Negativa de registro de aposentadoria. **4. Segurança jurídica como subprincípio do estado de direito. Situação consolidada, prevalecendo a boa-fé e a confiança.** 5. Aptidão da justificação judicial para produzir os efeitos a que se destina. 6. Segurança concedida.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

- * STF, RE 637.485, julg. 01/08/2012, Min. Gilmar Mendes:
- * “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. [...] II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. **No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais.** A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

- * STF, MS 29.350, julg. 20/06/2012, Min. Luiz Fux:
- * “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. [...] 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

- * STF, RE 598.099, julg. 10/08/2011, Min. Gilmar Mendes:
- * “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. [...] II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de *boa-fé* da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. **Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.** Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que **o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.**”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

* STF, MS 24.781, julg. 02/03/2011, Min. Gilmar Mendes:

“Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

* STF, MS 28.494, julg. 02/09/2014, Min. Luiz Fux:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. **O princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva densificada pelo princípio da proteção da confiança**, veda que norma posterior que fixe critérios de desempate entre magistrados produza efeitos retroativos capazes de desconstituir uma lista de antiguidade já publicada e em vigor por vários anos.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

* STF, RE 566.621, julg. 04/08/2011, Min. Ellen Gracie:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. [...] A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, **sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.**[...] Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, no STF

* STF, ACO 79, julg. 15/03/2012, Min. Cezar Peluso:

“EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. [...]

Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.”



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

requisitos para aplicação

- * 1) **Base da confiança:** comportamento, omissão ou ato normativo estatal (lei, decreto, portaria, decisão judicial etc) capaz de criar uma expectativa legítima no seu destinatário.
- * 2) **Existência subjetiva da confiança:** indícios de que o indivíduo confiou na continuidade do ato estatal, depositando expectativas na sua manutenção.
- * 3) **Exercício da confiança através de atos concretos:** o particular deve ter posto em prática sua confiança, traduzindo-a em atos concretos e objetivos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.
- * 4) **Comportamento estatal que frustra a confiança:** comportamento, omissão ou ato normativo estatal (lei, decreto, portaria, decisão judicial etc) capaz de frustrar a base da confiança inicialmente existente, e que seja **desfavorável ao particular**.



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

progressividade de expectativas

- * É justo que remotas expectativas futuras e situações praticamente consumadas por inteiro (quase idênticas a direitos adquiridos) sejam igualadas, permitindo que o Estado tenha substancial liberdade para desconsiderar a ambas? É o legislador o senhor pleno das expectativas de direito (WALTER LEISNER, 1973)? A ausência de um direito adquirido à imutabilidade do ordenamento permite concluir que todas as expectativas legítimas possam ser demolidas súbita e abruptamente (SYLVIA CALMES, 2000)?
- * Como reparar expectativas legítimas violadas? Proteção procedimental (contraditório, ampla defesa, audiências públicas) e substancial (preservação do ato, criação de regras de transição ou proteção compensatória).



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

calculabilidade normativa e mudanças

Humberto Ávila:

- * 1) anterioridade normativa: de exercício (art. 150, III, b, da CF), nonagesimal (art. 150, III, c, da CF) e razoável (art. 8º da LC 95/98);
- * 2) vinculatividade normativa: a) limitação de poderes: separação de poderes, regras de competência legislativa e federativa, limites das cláusulas pétreas e dever de coerência e boa-fé; b) razoável duração do processo (legislativo, administrativo ou judicial); c) proibição de arbitrariedades;
- * 3) continuidade normativa: segurança jurídica ritmada pela suavização das regras e períodos de transição.



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA e Emendas Constitucionais

EC 3/93: inclusão do perfil contributivo aos RPPS's;

EC 20/98: introdução da ideia de RPPS no caput do art. 40 da CF, idade mínima para aposentadoria de servidores aos 60/55 anos (H/M), com transição (pedágio de 20%) p/ quem detiver 53/48 anos, permissão de limite ao teto do RGPS. Ver arts. 3º e 9º da EC nº 20/98;

EC 41/03: perfil solidário do RPPS, extinção da integralidade e da paridade na aposentadoria do RPPS, redutor de pensão no RPPS e publicização da previdência complementar. Ver arts. 2º, 3º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003;

EC 47/05: regra 95/85 para o servidor que ingressou antes da EC 20/98. Ver art. 3º da EC nº 47/2005;

EC 70/2012: critérios para cálculo e correção de aposentadoria por invalidez de servidores que ingressaram antes da EC 41/03.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

PEC 287 e a frustração da confiança

- * **Hipóteses de alteração legislativa que afetarão desfavoravelmente o indivíduo:**
 - a) O fim da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima (frustração parcial);
 - b) A idade mínima de 65 anos que se aplicará indistintamente para trabalhadores urbanos ou rurais, com aumento progressivo de acordo com a expectativa de sobrevida do brasileiro(a), no RGPS;
 - c) Igualdade na exigência de idade mínima, para homens e mulheres, aos 65 anos;
 - d) O aumento do tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos;
 - e) O fim da aposentadoria especial, tal como foi concebida, para o trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física;
 - f) O fim da possibilidade de se converter períodos especiais (por deficiência ou por sujeição a condições especiais) em tempo comum;



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

PEC 287 e a frustração da confiança

- * Hipóteses de alteração legislativa que afetarão desfavoravelmente o indivíduo:
- g) A forma de cálculo da aposentadoria (51% + 1% a cada ano de contribuição);
 - h) A base de cálculo da aposentadoria (média de todos os salários de contribuição e remunerações utilizadas);
 - i) Fim do percentual de 100% para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente que não seja de trabalho e para a aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade total e permanente;
 - j) Redução do percentual da pensão por morte e fim da reversibilidade das cotas;
 - k) Fim da vinculação ao salário-mínimo para pensões e benefícios assistenciais;
 - l) O fim da possibilidade de se acumular aposentadoria com pensão;



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

PEC 287 e a frustração da confiança

* Hipóteses de alteração legislativa que afetarão desfavoravelmente o indivíduo:

- m) Cobrança de contribuição obrigatória a todos os segurados especiais, com alíquota favorecida, sobre o salário-mínimo;
- n) Fim da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com 65 anos de idade (homem) e 60 anos (mulher) e 180 meses de contribuição;
- o) Fim da aposentadoria de professor com 30/25 anos (h/m) de efetivo exercício do magistério (infantil, fundamental e médio);
- p) A aplicação da nova forma de cálculo da aposentadoria, mesmo para os trabalhadores que tenham a idade de corte da regra de transição proposta;
- q) Aumento da idade mínima para obtenção de benefício assistencial ao idoso.



PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Regras de transição da PEC 287

- * Manutenção do direito de se aposentar conforme as regras anteriores, desde que o cidadão tenha a idade de 50/45 anos (homem/mulher), para o RGPS (arts. 7º, 8º e 11) e os RPPS's (arts. 2º, 3º e 5º);
- * Revogação das regras de transição das EC's 20, 41 e 47;
- * Inexistência de direito à forma de cálculo da aposentadoria do professor ou do RGPS conforme a regra anterior (art. 29 da Lei 8.213/91), mesmo se o trabalhador tiver a idade de corte (o que fere entendimento do STF, no RE 243.515, ERE 72509 e ADIn 2065);
- * Gradação do incremento da idade para concessão de benefício assistencial (art. 19), de 65 para 70 anos;
- * Aplicação da Emenda a titulares de mandatos eletivos, apenas para diplomações ocorridas após a promulgação da Emenda (art. 6º), com delegação à lei para regular as situações anteriores.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA continuidade normativa no Brasil

EXISTÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO:

- * EC's 20, 41 e 47;
- * Art. 142 da Lei 8.213/91 (tabela gradativa da carência exigida).
- * Art. 29-C da Lei 8.213/91 (tabela gradativa da soma idade e TC).
- * Arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99 (forma de cálculo da RMI do benefício).

AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO:

- * Não houve transição ou exclusão da Seguridade Social na EC 95/2016, tal como ocorreu em países como Áustria, Holanda, Suécia e Estados Unidos.
<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2012/wp12273.pdf>
- * Arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 11 e 23 da PEC 287/2016, para todos aqueles que possuírem menos que 50/45 anos (H/M), na data da promulgação de eventual EC. Art. 12 da PEC, para trabalhador de qualquer idade.
- * O que precisa ser adequado nas regras de transição da PEC, tendo em vista os valores sociais do trabalho e a igualdade?



Regras de transição Experiências internacionais

- * **Estados Unidos:** <https://www.ssa.gov/planners/retire/ageincrease.html>
- * A idade de referência para aposentadoria varia, de 66 a 67 anos, de acordo com o ano de nascimento. Mas, para obtenção de um benefício proporcional, a idade mínima é de 62 anos.
- * **Argentina:** Ley 24.241/1993: Art. 19: homens se aposentam com 65 anos e mulheres com 60 anos, e ambos têm que possuir 30 anos de contribuição. Houve uma gradação, de 1994 a 2011, de 62/57 para 65/60 anos (h/m), conforme art. 37.
- * **Espanha:** Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social.
<http://www.seg-social.es/>
- Art. 205.1: 67 anos de idade (com ao menos 15 anos de contribuição) ou 65 anos c/c 38 anos e 6 meses de contribuição, a partir de 2027 (disposição transitória sétima). Em 2017 é de 65 anos e 5 meses ou 65 anos c/c 36 anos e 3 meses). Essa é uma idade de referência, pois há a possibilidade de idade menor, proporcional, para casos como desemprego involuntário (arts. 206 a 209), havendo um redutor e uma idade mínima. Há igualdade de gêneros nos requisitos, mas há um adicional (de 5 a 15%), a ser pago de acordo com o número de filhos (art. 60).



Regras de transição Experiências internacionais

- * **Alemanha:** 65 anos, aumentando 1 mês a cada ano, de 2012 a 2023, quando passará a 66 anos. De 2023 a 2029, aumentará 2 meses a cada ano, até 67 anos.
- * **Chile:** <http://www.aafp.cl/el-sistema/el-sistema-afp/>
- * 65/60 anos (h/m), com possibilidade de antecipação.
- * **Portugal:** <http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice#>
- * 66 anos e 3 meses em 2017, 66 anos e 4 meses em 2018. Idade de referência. A idade mínima pode ser de até 52 anos, para casos de desemprego involuntário, com redução do benefício.

SUGESTÕES SOBRE TRANSIÇÃO

- * **Inclusão de regra de transição para o Teto de Gastos;**
- * **Transição na igualdade entre gêneros;**
- * **Transição na estipulação de novos requisitos para aposentadoria, de acordo com o tempo de contribuição faltante (valor social do trabalho);**
- * **Manutenção da forma de cálculo da RMI conforme regra em vigor (art. 29, II, da Lei 8.213/91), para quem estiver filiado no RGPS até a data da EC, com alteração do cálculo para uma RMI de 65% mais 1% a cada ano de contribuição, para novos trabalhadores;**
- * **Manutenção das regras de transição das EC's em vigor.**



SUGESTÕES PARA O RGPS

- 1) Abrangência maior da Reforma, vertical e horizontalmente, com a criação de um Código de Direito Previdenciário, no qual se regulamentem o custeio e os benefícios de todos os regimes previdenciários possíveis (RGPS e RPPS's federal, estaduais e municipais, civis e militares, urbanos e rurais), bem como a Assistência Social;
- 2) Proibição de edição de medidas provisórias sobre direito previdenciário;
- 3) Aposentadoria apenas pela regra 95/85, com o aprimoramento da tabela do art. 29-C da Lei 8.213/91;
- 4) Criação de aposentadoria “antecipada”, para quem não detiver a soma dos pontos (95/85), se comprovado longo desemprego involuntário, idade e tempo de contribuição mínimos;
- 5) Tratamento orçamentário da aposentadoria de 1SM do segurado especial como benefício de natureza assistencial;
- 6) Pensão com percentual de 70% (como EC 41/03), e manutenção dos critérios de temporalidade (art. 77, par. 2º, V, Lei 8.213/91) e da vinculação ao salário-mínimo (garantia do mínimo existencial);

SUGESTÕES PARA O RGPS

- 7) Manutenção da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum, diante da igualdade e da universalidade da cobertura previdenciária, sem necessidade de prova de efetivo prejuízo à saúde;
- 8) Revogar a possibilidade de recolhimento de 5% do SM para contribuinte individual MEI (cidadão que ganha até R\$6.750,00 por mês, conforme art. 21, par. 2º, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 18-A da LC 123);
- 9) Inacumulabilidade do benefício assistencial da LOAS com bolsa-família;
- 10) Acompanhamento próximo da miserabilidade/deficiência no LOAS;
- 11) Possibilidade de cômputo de salários de contribuição de aposentados, a partir da data da EC, para fins de revisão de benefícios calculados com fator previdenciário ou aposentadoria proporcionais;
- 12) Tratamento idêntico a acidentes de qualquer natureza e incapacidades totais e permanentes, para fins de aposentadoria por invalidez;
- 13) Igualdade entre idosos que necessitam de ajuda permanente de terceiros, para fins do adicional do art. 45 da Lei 8213/91, com percentual de 20%;

SUGESTÕES PARA O RGPS

- 14) Aprimoramento da comunicação entre bancos de dados do CNIS, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Receita Federal e Ministério do Trabalho (seguro-desemprego, arts. 15, par. 2º, 71-B e 124 da Lei 8.213/91);
- 15) Vedação à acumulação de mais de uma pensão, de qualquer instituidor, ressalvando a opção pela mais vantajosa (art. 124, VI, da Lei 8.213/91);
- 16) Manutenção do direito a acumular pensão e aposentadoria (fatos geradores distintos);
- 17) Modificação do tratamento dos arts. 103-A e 115, II, da Lei 8.213/91, trocando a ideia de má-fé pela aplicação do princípio da proteção da confiança, que não é protegida quando há fraude ou dolo;
- 18) Tramitação conjunta de pedidos de pensão de um mesmo instituidor;
- 19) Benefício deve ser requerido na APS da residência do requerente;



SUGESTÕES PARA O RGPS

- 20) Manutenção do direito à aposentadoria com redução de 5 anos, para trabalhadores rurais, em razão da precocidade laboral e das condições de trabalho no campo, que são notoriamente mais extenuantes;
- 21) Manutenção do direito à aposentadoria diferenciada para professores que trabalhem exclusivamente no ensino infantil, fundamental e médio;
- 22) Manutenção do direito de cumular aposentadoria do RGPS com aposentadoria do RPPS (fatos geradores distintos);
- 23) Gestão da fiscalização tributária e do patrimônio imobiliário;
- 24) Aumento de alíquota adicional das instituições financeiras para 5% (art. 22, par. 1º, Lei 8.212/91 c/c STF, RE 598.572);
- 25) Aumento da contribuição de 5% sobre a receita bruta de clubes de futebol (art. 22, parágrafos 6º a 10., Lei 8.212/91);
- 26) Diminuir deduções de base de cálculo de PIS/COFINS e desonerações de folhas salariais de setores de grande porte financeiro, tais como construção civil e instituições bancárias;
- 27) Regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

REFLEXÕES FINAIS

- * “...a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. [...] Como leciona Jack Donnelly, se os direitos humanos são o que civilizam a democracia, o Estado de Bem Estar Social é o que civiliza os mercados. Se os direitos civis e políticos mantêm a democracia dentro de limites razoáveis, os direitos econômicos e sociais estabelecem os limites adequados aos mercados. Mercados e eleições, por si só, não são suficientes para assegurar direitos humanos para todos. Nesse contexto, emerge o desafio da efetivação do DIREITO À SEGURANÇA DE DIREITOS ECONÔMICOS, sociais e culturais. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais.” (FLAVIA PIOVESAN, Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 81).

REFLEXÕES FINAIS

“É a confiança que possibilita contratos, planos e transações cotidianas; facilita o processo democrático, da votação à criação de leis, e é necessária para a estabilidade social. É essencial para a vida. Mais que o dinheiro, é a confiança que faz o mundo girar. Não medimos a confiança em termos das contas nacionais, mas os investimentos na confiança são tão importantes quanto os investimentos em capital humano ou máquinas. Entretanto, infelizmente, a confiança é mais uma baixa causada pela desigualdade estarrecedora em nosso país...À medida que a queda de confiança persiste, uma decadência ainda maior passa a ocorrer: as atitudes e normas começam a mudar. Quando ninguém é confiável, quem confia é um tolo. O próprio conceito de justiça é abalado...É difícil ter a noção do ponto em que nos encontramos na escala da desintegração total da confiança, mas os indícios não são animadores. Desigualdade econômica, desigualdade política e um sistema jurídico que promove a desigualdade reforçam uns aos outros.” (JOSEPH STIGLITZ, Nobel de Economia em 2001, Não confiamos em ninguém, New York Times, 21/12/2013).



Obrigado!

Contato:

presidencia@ajupe.org.br

